



Poder Judiciário da Paraíba
Câmara Criminal
Des. João Benedito da Silva

DECISÃO

HABEAS CORPUS N. 0815791-84.2020.815.0000

RELATOR: Desembargador João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de Entorpecentes da comarca de João Pessoa

IMPETRANTE: Washington de Andrade Oliveira

PACIENTE: Jackson Diniz dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus com pedido liminar*, manejado pelo **Bel. Washington de Andrade Oliveira** em favor de **Jackson Diniz dos Santos**, face a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital**, em virtude de constrangimento ilegal ocasionado pela decretação da prisão preventiva, mantida pela autoridade coatora.

Em seu arrazoado, **aduz o impetrante** que o paciente foi preso pelo crime tipificado nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06, *por estar supostamente aguardando uma entrega de droga*. Sustenta a ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, bem como a desnecessidade da sua manutenção, ante o desaparecimento dos seus motivos autorizadores.

Argumenta ainda excesso de prazo na formação da culpa e informa que o paciente é *uma pessoa de boa índole, não é criminoso*, e se coloca disponível para comparecer a todos os atos processuais.

Requer, assim, o deferimento da liminar a fim de que seja o paciente colocado em liberdade, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. No mérito, a confirmação da medida, com a concessão da revogação da prisão preventiva.

Em sede de **informações** (Id. 9364237), a magistrada de origem expôs que o paciente, na companhia de Allan Molick de Araújo, foi preso em flagrante delito, no dia 13 de julho de 2020, nas proximidades do Ginásio Ronaldão, sendo apreendido na abordagem



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 15/01/2021 18:47:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011518470764600000009349014>
Número do documento: 21011518470764600000009349014

Num. 9379564 - Pág. 1

policial: 7.102 gramas de cocaína, a importância de R\$2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais com Jackson Diniz) e R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) em poder de Allan Molick, sendo-lhes, então, imputada a prática dos crimes do art. 33 e art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Dita prisão foi proveniente de informação repassada pelo Setor de Inteligência da PRF de que um veículo Cobalt (que estava em poder do coflagranteado), cor prata, de placa OJR-4905 estaria vindo do Rio Grande do Norte com substâncias entorpecentes a serem entregues em João Pessoa/PB.

Nas proximidades do supramencionado Ginásio, os Policiais Federais perceberam que o veículo Cobalt parou ao lado de outro automóvel, este conduzido por **Jackson Diniz**, e os motoristas começaram a conversar pela janela, sendo abordados logo em seguida. Acontece que, no veículo Cobalt, havia um compartimento secreto contendo cocaína. Neste momento, Allan Molick de Araújo confessou o transporte, bem como que ganharia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que Jackson Diniz dos Santos seria o destinatário do entorpecente.

A magistrada, então, ressaltou a grande quantidade de droga apreendida (quase 08 quilos de cocaína) e o vultoso valor da transação narcotraficante (R\$ 350.000,00) o que indica forte envolvimento do paciente na prática criminosas.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, faz-se mister a demonstração de dois requisitos: o *fumus boni juris* (constrangimento inequívoco incidente sobre o paciente) e o *periculum in mora* (grave dano de difícil ou mesmo de impossível reparação), em que a presença de um não exclui a necessidade de demonstração do outro.

Pois bem.

A materialidade e os indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) estão suficientemente demonstrados nos autos, em especial pela denúncia oferecida pelo *Parquet* (Id. 7889159) e já recebida (id. 7889161), imputando ao paciente a prática dos crimes de tráfico interestadual de entorpecentes e associação para o tráfico.

Por sua vez, o periculum libertatis está, **ao menos nesta cognição sumária do feito**, fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, constatada por elementos concretos, afinal, nos autos, consta que a Polícia Rodoviária Federal foi acionada pelo setor de inteligência a fim de interceptar o veículo conduzido pelo corrêu, Allan Molick de Araújo (Colbalt), bem como o do paciente (Gol).

Soma-se ao exposto a relevante quantidade de cocaína (07 tijolos, no total de 7.102 gramas) encontrada em compartimento secreto no veículo Cobalt, bem como a significativa quantia em dinheiro (R\$2.032,00) encontrada na posse do paciente, a indicar fortes indícios de uma possível transação narcotraficante entre eles.



Válido, ainda, destacar os seguintes elementos concretos:

O fato em si revela-se deveras grave, porquanto envolve vultosa quantidade de entorpecente – mais de 7,00 kg de cocaína – cujo valor de mercado pode chegar a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o quilo. Logo, trata-se de uma transação narcotraficante que envolvia o espantoso valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Não bastando, colhe-se que as drogas estavam escondidas em um compartimento secreto do veículo o que indica que houve toda uma preparação prévia para o transporte, que se originou no Estado do Rio Grande do Norte, o que agrava, ainda mais, o delito perpetrado, dada a incidência da causa de aumento respectiva.

Tudo isto são fortes elementos a indicar que tanto ALLAN MOLICK, quanto JACKSON DINIZ, são pessoas com forte envolvimento na prática criminosa, porquanto transações narcotraficantes como esta só ocorrem entre grandes grupos criminosos. [...] pois é modus operandi dos grandes negociadores de drogas a designação de pessoas que não ostentem registros criminais para tais tarefas, tudo visando não levantar suspeitas numa eventual abordagem policial. (Id. 9177693 – decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva).

Logo, por ora, se evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, havendo, nos autos, elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Por esta razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Lado outro, diferentemente do que sustenta o impetrante, o paciente apresenta comportamento voltado ao mundo do crime e já ostenta condenação, com trânsito em julgado, pelo crime de roubo (Id. 9364242), o que impede, até o momento, a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo, tenho que, até o momento, o processo segue regular tramitação, até porque, apesar da situação ocasionada pela pandemia da COVID-19, constata-se que, em 22/10/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento (por videoconferência), em que, inclusive, foi **indeferido** pedido de revogação da segregação cautelar do paciente, cujos motivos ainda subsistem, haja vista as circunstâncias dos fatos denunciados indicarem seu envolvimento, em tese, com associação criminosa voltada à prática do tráfico, bem como dedicação à prática de crimes, porquanto já respondendo a outras ações penais, inclusive é reincidente, eis que possui condenação criminal por crime doloso. Registre-se que, pela narrativa dos fatos apresentados na denúncia, o réu estaria, em tese, disseminando vultosa quantia de droga advinda do Estado do Rio Grande do Norte (decisão proferida em audiência Id. 9364240, pág. 5).

Por tais razões, não vislumbro, neste **instante processual**, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos estes ensejadores para admissibilidade da concessão da liminar pleiteada na inicial, considerando-se, ainda, o fato de que, em sede de *habeas corpus*, tal medida constitui uma ferramenta utilizada pelo magistrado para acudir situação urgente e de extrema ilegalidade, o que, *ab initio*, entendo não ocorrer no caso em análise. De modo que, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na inicial.

À dota **Procuradoria de Justiça**.



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 15/01/2021 18:47:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011518470764600000009349014>
Número do documento: 21011518470764600000009349014

Num. 9379564 - Pág. 3

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. João Benedito da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 15/01/2021 18:47:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011518470764600000009349014>
Número do documento: 21011518470764600000009349014

Num. 9379564 - Pág. 4